



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.627/91-65

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 102-28.235

RECURSO Nº 74.469 - IRF - ANO DE 1987

RECORRENTE - S/C MENDES BALBI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

RECORRIDA - D.R.F. em PORTO VELHO - RO

R.C.G.

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE.
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

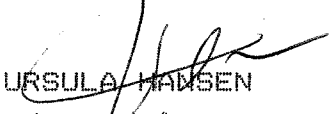
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S/C MENDES & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial adequando-se ao processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 10240/001.627/91-65

RECURSO Nº: 74.469

ACÓRDÃO Nº: 102-28.235

RECORRENTE: S/C MENDES BALBI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 25/09/91, contra S/C MENDES BALBI & JURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS CGC nº 05.924.113/0001-05, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, RO, formalizando a exigência de Imposto de Renda na Fonte no valor originário de Cz\$ 800,00 acrescido dos correspondentes gravames legais, tendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, decorreu da apuração de omissão de receitas em procedimento da fiscalização, conforme demonstrado no processo matriz nº 10240/001.626/91-01.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10/11/91 (fls. 06), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 41/92 foi proferida às fls. 23/24, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 20/06/92 (fls. 26), o contribuinte interpos recurso voluntário em 19/08/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 29/35, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10240/001.627/91-65

ACÓRDÃO Nº: 102-28.235

VOTO

Conselheiro **URSULA HANSEN**, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz de nº 10240/001.626/91-01.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05/05/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.183, foi julgado parcialmente procedente.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial, adequando-se os valores ao apurado no processo matriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

URSULA HASEN

RELATORA